



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 719/2016

São Luís, 06 de julho de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	59

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA Nº 546 DE 04 DE JULHO DE 2016**

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2015, do servidor Jorge Luís Santos Almeida, matrícula 6635, Técnico Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela portaria nº 428/2016, do período de 14/07 a 12/08/2016, para o período de 03/10 a 01/11/2016, conforme Memorando nº 08/2016/SUPAT/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 547 DE 04 DE JULHO DE 2016

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2016, do servidor Jorge Ernesto de Medeiros Moreira, matrícula 9365, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Redes e Segurança da informação, anteriormente concedidas pela portaria nº 428/2016, do período de 04/07 a 02/08/2016, para o período de 08/08 a 06/09/2016, conforme Memorando nº 017/2016/SUTEC/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 548 DE 04 DE JULHO DE 2016.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 032/2016/ESCEX/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Ionel Teixeira Gomes Júnior, matrícula nº 6643, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor da Escola Superior de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Gestor da Escola Superior de Controle Externo, no impedimento de seu titular o servidor Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, matrícula nº 7336, Auditor Estadual de Controle Externo, no período de 04/07/2016 a 01/08/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 549 DE 04 DE JULHO DE 2016.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 044/2016/UNFIN/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Flávia Campos da Cruz, matrícula nº 1602, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Gestão Orçamentária deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Finanças, no impedimento de seu titular o servidor José Genésio Marques Cardoso, matrícula nº 1917, Técnico Estadual de Controle Externo, no período de 04 a 29/07/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 2743/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Poção de Pedras

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 574/2013

Recorrente: Antonio Nilton da Cruz Silva, CPF 483.207.571-34, endereço: Rua Altino Brillhante, nº 69, Centro, CEP 65.000-000, Poção de Pedras/MA

Procurador Constituído: Antonio Austriaco Filho (CRC nº 10.620)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração interpostos contra o Acórdão PL-TCE nº 574/2013, onde as contas da Câmara Municipal de Poção de Pedras receberam julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento e não provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 371/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Poção de Pedras, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Nilton da Cruz, Presidente da Câmara de Poção de Pedras, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 574/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do artigo 138 da Lei Orgânica do TCE/MA nº 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. dar-lhes provimento parcial, por entender que houve omissão no Acórdão PL-TCE Nº 574/2013, haja em vista que deixou de discriminar de forma clara e precisa, nos itens 1 e 5, os fatos que resultaram da decisão;

III. manter o tópico I do Acórdão PL-TCE Nº 574/2013;

IV. modificar o tópico II, item 1, do Acórdão PL-TCE Nº 574/2013, com a seguinte redação:

II) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Nilton da Cruz Silva, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 437/2011 UTCGE/NUPEC 2:

1) A prestação de contas foi apresentada incompleta, deixando de constar os seguintes processos licitatórios (seção II, item 1.3 - RIT nº 437/2011 UTCGE/NUPEC 2);

a) E. XIMENES DE SOUSA MORAES	R\$ 1.945,00,
b) E. XIMENES DE SOUSA MORAES.....	R\$ 1.925,00,
c) E. XIMENES DE SOUSA MORAES.....	R\$ 1.875,59,
d) E. XIMENES DE SOUSA MORAES.....	R\$ 1.870,00,
e) E. XIMENES DE SOUSA MORAES.....	R\$ 1.875,60,
f) E. XIMENES DE SOUSA MORAES.....	R\$ 1.932,10,
g) E. XIMENES DE SOUSA MORAES.....	R\$ 1.868,90,
h) E. XIMENES DE SOUSA MORAES.....	R\$ 1.918,00,
i) E. XIMENES DE SOUSA MORAES.....	R\$ 1.987,20,
j) E. XIMENES DE SOUSA MORAES.....	R\$ 1.968,50,
l) E. XIMENES DE SOUSA MORAES.....	R\$ 1.199,66,
m) E. XIMENES DE SOUSA MORAES.....	R\$ 2.893,40,
n) E. XIMENES DE SOUSA MORAES.....	R\$ 2.867,40,
o) E. XIMENES DE SOUSA MORAES.....	R\$ 680,00
p) ADEVANDRO C. DE MIRANDA.....	R\$ 18.686,40,
q) ADEVANDRO C. DE MIRANDA.....	R\$ 4.671,60,
r) ADEVANDRO C. DE MIRANDA	R\$ 2.858,90,
s) MARIA SOUSA SILVA SANTO.....	R\$ 24.000,00.

VI. excluir o item 3 do tópico II do Acórdão PL TCE Nº 574/2013:

3) Ausência de processos licitatórios (seção III, item 2.3.2.2 - RIT nº 437/2011 UTCGE/NUPEC 2);

VII. Manter os tópicos III, IV, V e VI do Acórdão PL-TCE Nº 574/2013;

VIII. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros- Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3655/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Estreito

Responsável: Edevandrio Gomes Pereira, CPF nº 522.204.783-00, residente na Rua Virgílio Franco, nº 1350, Centro, Estreito/MA, CEP 65.975-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Estreito, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Edevandrio Gomes Pereira. Contas de gestão julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 857/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Estreito, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Edevandrio Gomes Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 833/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Edevandrio Gomes Pereira, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) imputar débito ao Senhor Edevandrio Gomes Pereira, no valor de R\$ 1.173,00 (um mil cento e setenta e três reais), devido à ausência do respectivo Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP (item 2.3.1.2, seção 2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 413/2012 – UTCEG / NUPEC 2);
- c) imputar débito ao Senhor Edevandrio Gomes Pereira, no valor de R\$ 29.284,00 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais), devido a irregularidades em concessões de diárias (item 2.3.1.1, seção 2, do RIT nº 413/2012 – UTCEG / NUPEC 2);
- d) aplicar ao responsável, Senhor Edevandrio Gomes Pereira, multa de R\$ 3.045,70 (três mil e quarenta e cinco reais e setenta centavos), relativa a 10 % (dez por cento) do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- e) aplicar ao responsável, Senhor Edevandrio Gomes Pereira, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), fundamentada no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), devido a ausência de justificativa para abertura de crédito adicional no primeiro mês do exercício financeiro (item 2.2, seção 2, do Relatório de Informação Técnica nº 413/2012 – UTCEG / NUPEC 2);
- f) aplicar ao responsável, Senhor Edevandrio Gomes Pereira, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), fundamentada no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão de empenhos indevidos de despesas extra-orçamentárias (itens 2.3.1.3 e 2.3.1.4, seção 2, do Relatório de Informação Técnica nº 413/2012 – UTCEG / NUPEC 2);
- g) aplicar ao responsável, Senhor Edevandrio Gomes Pereira, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), devido à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei; irregularidades na renovação de contratos de locação; ausência de licitação na locação de veículo; ausência de licitação na contratação de serviços de comunicação (itens 2.3.2.1; 2.3.2.2; 2.3.2.3 e 2.3.2.4, seção 2, do Relatório de Informação Técnica nº 413/2012 – UTCEG / NUPEC 2);
- h) aplicar ao responsável, Senhor Edevandrio Gomes Pereira, multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), fundamentada no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), devido à manutenção de saldos elevados em caixa; expressivo montante de recursos financeiros não devolvidos ao Poder Executivo; operações financeiras estranhas à contabilidade da Câmara Municipal (itens

3.2.1; 3.2.2 e 3.2.3, seção 3, do Relatório de Informação Técnica nº 413/2012 – UTCEG / NUPEC 2);

i) aplicar ao responsável, Senhor Edevandrio Gomes Pereira, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), devido à não retenção de IRRF de assessores parlamentares (item 3.3.1, seção 3, do Relatório de Informação Técnica nº 413/2012 – UTCEG / NUPEC 2);

j) aplicar ao responsável, Senhor Edevandrio Gomes Pereira, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), devido ao responsável técnica estranha ao quadro de pessoal da Câmara (item 5.2.2, seção 5, do Relatório de Informação Técnica nº 413/2012 – UTCEG / NUPEC 2);

k) aplicar ao responsável, Senhor Edevandrio Gomes Pereira, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), devido à inexistência de Plano de Carreira, Cargos e Salários ausência de lei disciplinando a remuneração dos servidores (itens 6.1.1.1 e 6.1.1.2, seção 6, do Relatório de Informação Técnica nº 413/2012 – UTCEG / NUPEC 2);

l) aplicar ao responsável, Senhor Edevandrio Gomes Pereira, multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), devido à não inclusão do valor pago a título de diárias que excederam 50% da remuneração mensal, na base de cálculo do salário contribuição; irregularidades contabilização da contribuição previdenciária (parte patronal); indícios de recolhimento indevido de FGTS (itens 6.3.1; 6.3.2; e 6.3.3, seção 6, do Relatório de Informação Técnica nº 413/2012 – UTCEG / NUPEC 2);

m) aplicar ao responsável, Senhor Edevandrio Gomes Pereira, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), devido à gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (item 7.4, seção 7, do Relatório de Informação Técnica nº 413/2012 – UTCEG / NUPEC 2);

n) aplicar ao responsável, Senhor Edevandrio Gomes Pereira, multa de R\$ 13.370,25 (treze mil, trezentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o RGF, em desacordo ao art. 5, I e § 1, da lei nº 10.028/00 (item 8);

o) intimar o Senhor Edevandrio Gomes Pereira, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;

p) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68)

q) encaminhar à Câmara Municipal de Estreito, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

r) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

s) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Edevandrio Gomes Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e

o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2673/2010

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidades: Câmara Municipal de Carolina

Embargante: José Olímpio Barbosa Filho (CPF nº 331.535.663-72), residente na BR 230, s/nº, Centro, Carolina/MA, CEP 65980-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Junior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641.716.123-49) e Joanathas Langeni Cezar Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 587/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração oposto pelo Senhor José Olímpio Barbosa Filho. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Retificado, ex-officio, a letra "c" do decisum. Mantido os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 587/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 858/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Carolina, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Olímpio Barbosa Filho, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 587/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Olímpio Barbosa Filho, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões ou contradições alegadas pelo embargante;
c) determinar, ex-officio, a retificação do decisório vergastado, passando a alínea "c", que passará a ter a seguinte redação:

"c) condenar o gestor, Senhor José Olímpio Barbosa Filho, ao pagamento de débito, no valor de R\$ 3.654,50 (três mil, seiscientos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de despesas indevidas no pagamento de sessões extraordinárias, em afronta à legislação vigente, descritas no RIT nº 423/2011 (seção 6, item 6.1.2);"

d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 587/2014;

e) notificar o interessada desta decisão;

f) alertar o recorrente para a utilização correta dos embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2569/2008

Natureza: Tomada de Contas Anual de Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Governador Nunes Freire

Embargante: Maria Regina da Costa Bastos (CPF nº 064.913.163-00), residente na Avenida Aviscência, casa 20, Condomínio Green Village, Calhau, São Luís/MA, CEP 65060-120

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10876), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11263), Walter Ribeiro de Vasconcelos (CPF nº 045.278.463-88) e Juliane Pedrosa Bezerra (CPF nº 896.443.013-15)

Embargado: Parecer Prévio PL - TCE/MA nº 110/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Regina da Costa Bastos. Conhecimento do recurso. Negado o provimento. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 110/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 146/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do prefeito de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria Regina da Costa Bastos, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 110/2014, que desaprovou as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Regina da Costa Bastos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões ou contradições alegadas pela embargante, mantendo, por conseguinte, o Parecer Prévio PL-TCE nº 110/2014;
- c) notificar a interessada desta decisão;
- d) alertar a recorrente para a utilização correta dos embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punida com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2570/2008

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração
Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Nunes Freire

Embargante: Maria Regina da Costa Bastos (CPF nº 064.913.163-00), residente na Avenida Aviscência, casa 20, Condomínio Green Village, Calhau, São Luís/MA, CEP 65060-120

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10876), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11263), Walter Ribeiro de Vasconcelos (CPF nº 045.278.463-88) e Juliane Pedrosa Bezerra (CPF nº 896.443.013-15)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 991/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Regina da Costa Bastos. Conhecimento do recurso. Negado o provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 991/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 147 /2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do FMAS de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria Regina da Costa Bastos, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 991/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Regina da Costa Bastos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as obscuridades ou contradições alegadas pela embargante, mantendo, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 991/2014;
- c) notificar a interessada desta decisão;
- d) alertar a recorrente para a utilização correta dos embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punida com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2571/2008

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Nunes Freire

Embargante: Maria Regina da Costa Bastos (CPF nº 064.913.163-00), residente na Avenida Aviscência, casa 20, Condomínio Green Village, Calhau, São Luís/MA, CEP 65060-120

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10876), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11263), Walter Ribeiro de Vasconcelos (CPF nº 045.278.463-88) e Juliane Pedrosa Bezerra (CPF nº 896.443.013-15)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 992/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Regina da Costa Bastos. Conhecimento do recurso. Negado o provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 992/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 148/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do FMS de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria Regina da Costa Bastos, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 992/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Regina da Costa Bastos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as obscuridades ou contradições alegadas pela embargante, mantendo, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 992/2014;
- c) notificar a interessada desta decisão;
- d) alertar a recorrente para a utilização correta dos embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punida com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2572/2008

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire

Embargante: Maria Regina da Costa Bastos (CPF nº 064.913.163-00), residente na Avenida Aviscência, casa 20, Condomínio Green Village, Calhau, São Luís/MA, CEP 65060-120

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10876), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11263), Walter Ribeiro de Vasconcelos (CPF nº 045.278.463-88) e Juliane Pedrosa Bezerra (CPF nº 896.443.013-15)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 993/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Regina da Costa Bastos. Conhecimento do recurso. Negado o provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 993/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 149/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual da administração direta de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria Regina da Costa Bastos, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 993/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art.

71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Regina da Costa Bastos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões, obscuridades ou contradições alegadas pela embargante, mantendo, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 993/2014;
- c) notificar a interessada desta decisão;
- d) alertar a recorrente para a utilização correta dos embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punida com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 9194/2008

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Nunes Freire

Embargante: Maria Regina da Costa Bastos (CPF nº 064.913.163-00), residente na Avenida Aviscência, casa 20, Condomínio Green Village, Calhau, São Luís/MA, CEP 65060-120

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10876), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11263), Walter Ribeiro de Vasconcelos (CPF nº 045.278.463-88) e Juliane Pedrosa Bezerra (CPF nº 896.443.013-15)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 994/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Regina da Costa Bastos. Conhecimento do recurso. Negado o provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 994/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 150/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do FUNDEB de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria Regina da Costa Bastos, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 994/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Regina da Costa Bastos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as obscuridades ou contradições alegadas pela embargante, mantendo, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 994/2014;
- c) notificar a interessada desta decisão;

d) alertar a recorrente para a utilização correta dos embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punida com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3127/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Bom Jardim

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo, CPF nº 178.249.313-15, residente na Rua São João, nº 309, Centro, Bom Jardim/MA, 65380-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA nº 4980

Welger Freire dos Santos, OAB/MA nº 4534

Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA nº 4921

Wirajane Barros de Santana, OAB/MA nº 8004

Marcelo Almeida de Oliveira, OAB/CE nº 24.214

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 23/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, prefeito de Bom Jardim no exercício financeiro de 2011, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 23/2015, emitido sobre as contas anuais de governo do referido município, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 195/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual do prefeito do município de Bom Jardim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 23/2015, emitido sobre as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) conhecer dos referidos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que ensejou a materialização do referido parecer prévio a obscuridade alegada pelo embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5381/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de São Francisco do Maranhão

Embargantes: Francisco Ademar dos Santos, CPF nº 328.022.693-72, residente na Rua Sebastião Ribeiro, nº 1260, São Cristovão, Barão de Grajaú/MA, 65660-000; e

Alexsandro Morais dos Santos, CPF nº 507.968.523-91, Barão do Rio Branco, s/nº, Centro, São Francisco do Maranhão/MA, 65650-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 740/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelos Senhores Francisco Ademar dos Santos (prefeito) e Alexsandro Morais dos Santos (secretário de administração), ao Acórdão PL-TCE nº 740/2015, emitido sobre as contas de gestão da Administração Direta de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 197/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas anual de gestão da Administração Direta do município de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Ademar dos Santos (prefeito) e Alexsandro Morais dos Santos, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 740/2015, emitido sobre as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que ensejou a materialização do referido acórdão a omissão alegada pelo embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings`Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3918/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Sóter

Responsável: Luiza Moura da Silva Rocha – ordenadora de despesas, CPF nº 508.440.243-68, residente e domiciliada à Rua Grande, 2805, Centro, São João do Sóter/MA, CEP 65615-000

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492) e Humberto Henrique Veras Teixeira Filho

(OAB/MA nº 6.645)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMS de São João do Sóter, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 200/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de São João do Sóter, de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 991/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado no item 3.3, “b”, da seção III, do Relatório de Instrução (RI) nº 1995/2012 UTCOG-NACOG 09, descrito nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 1995/2012 UTCOG-NACOG 09, conforme descrito a seguir:

b.1) despesas efetuadas com falhas em processos licitatórios realizados: a documentação apresentada apresenta-se evitada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei 8.666/1993, conforme descrito a seguir (seção III, Item 3.3 “b”, do RI nº 1995/2012 UTCOG-NACOG 09) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.1.1) Pregão Presencial nº 011/2011 (R\$ 27.995,00):

1) ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial, conforme dispõe o art. 21, II, da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência da publicação resumida do extrato de contrato na imprensa oficial, contrariando o disposto no art. 61, § único, da Lei nº 8.666/1993;

3) apresentação de certificação de regularidade com o FGTS, cuja autenticidade não confirmada, em desacordo com o inciso IV do art. 29 da Lei 8.666/1993.

b.2) realização de despesas com ausência de licitação, referente a serviços de implantação de um sistema de abastecimento d'água – Credor: M. L. Construções e Empreendimentos Ltda, no valor total de R\$ 120.000,00, em descumprimento ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 3.3. “b”, do RI nº 1995/2012 UTCOG-NACOG 09) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo como devedora a Senhora Luiza Moura da Silva Rocha.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3930/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Sóter

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Luiza Moura da Silva Rocha – ordenadora de despesas, CPF nº 508.440.243-68, residente e domicilia na Rua Grande, 2805, Centro, São João do Sóter/MA, CEP 65615-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores da administração direta de São João do Sóter, relativas ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 201/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do município de São João do Sóter, de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 808/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar à responsável, Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas nos processos licitatórios relacionados no item 3.3, “b”, da seção III do Relatório de Instrução nº 1994/2012 UTCOG-NACOG 09, conforme segue:

b.1) Pregão Presencial nº 007/2011 (R\$ 81.000,00):

b.1.a) ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial, descumprindo o art. 21, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

b.1.b) ausência da planilha orçamentária contemplando os preços unitários e globais, contrariando o art. 7º, § 2º, inciso II, c/c o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

b.1.c) ausência da publicação resumida do extrato de contrato na imprensa oficial, contrariando o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

b.2) Pregão Presencial nº 003/2010 (R\$ 143.500,00):

b.2.a) ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial, descumprindo o art. 21, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

b.2.b) publicação de extrato do contrato, apenas, no quadro de aviso da prefeitura, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedora a Senhora Luiza Moura da Silva Rocha.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo

Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4006/2012

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Bernardo do Mearim

Responsável: Lindomar Sousa Sá – Ex-Presidente da Câmara, CPF nº 647.555.841-91, residente e domiciliado na Av. Avenida Manoel Matias, nº 332, Centro, CEP 65723-000, Bernardo do Mearim/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Bernardo do Mearim.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 202/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, de responsabilidade do Senhor Lindomar Sousa Sá, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido, em parte, o Parecer nº 1160/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Lindomar Sousa Sá, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, em razão das ocorrências consignadas na seção III, itens 4.2.1 (a), 4.2.2 (a,b e c), 4.2.3 (b, c e d), 6.4, 6.7.1.2 e 9.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 11/2013, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Lindomar Sousa Sá, multa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 11/2013, relacionadas a seguir:

b.1) seção III, item 4.2.1 – ocorrências em procedimento licitatório, Convite nº 004/2011 (R\$ 9.557,52), referente à aquisição de gêneros alimentícios, material de expediente e didático – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

* Letra “a” - repetição de procedimento licitatório com o comparecimento de apenas um convidado, que foi declarado vencedor da licitação (V. P. Soares), sem que houvesse a comprovação de 3 (três) empresas habilitadas, em desacordo com o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993;

b.2) seção III, item 4.2.2 – ocorrências em procedimento licitatório, Convite nº 005/2010, referente à aquisição de combustível - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais):

* Letra “a” - repetição de procedimento licitatório com o comparecimento de apenas um convidado, que foi declarado vencedor da licitação (F. Lisboa Marques), sem que houvesse a comprovação de 3 (três) empresas habilitadas, em desacordo com o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993;

* Letra “b” - os comprovantes de entrega dos convites não foram assinados e nem datados por todos os representantes das empresas participantes, portanto não foi possível verificar o cumprimento dos 05 (cinco) dias

úteis estabelecidos no art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993;

* Letra “c” - o valor total das ordens de pagamentos atingiu o montante de R\$ 11.603,52, que corresponde ao valor global do empenho, entretanto não consta nos autos a Nota de Empenho, contrariando o art. 60, caput, da Lei nº 4320/1964;

b.3) seção III, item 4.2.3 – ocorrências em processo licitatório, Convite nº 001/2011 (R\$ 26.400,00), referente à assessoria e consultoria contábil - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais):

* Letra “b” - o parecer da assessoria jurídica não está assinado;

* Letra “c” – os comprovantes de entrega dos convites não foram assinados e nem datados por todos os representantes das empresas convidadas;

* Letra “d” - não se encontram nos autos da prestação de contas os atos de adjudicação e homologação da licitação, sendo enviados somente na defesa, com falhas que afrontam o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993 e informações relativas a município diverso das contas em questão;

b.4) seção III, subitem 6.4 - ocorrências quanto ao pessoal efetivo: Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS): contratação temporária de agente administrativo, conforme folhas de pagamento, em desacordo à Resolução nº 002/2009, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, no qual consta a previsão para Cargo de Provisão Efetivo de Agente Administrativo, cuja contratação sem concurso público afronta determinação contida no art. 37, II, da Constituição Federal - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) seção III, subitem 6.7.1.2 - ocorrências relativas às obrigações patronais: os empenhos e pagamentos referentes às obrigações patronais atingiram o montante de R\$ 18.309,61 (dezoito mil, trezentos e nove reais e sessenta e um centavos), representando apenas 7,40% dos valores pagos com subsídios dos vereadores (R\$ 187.200,00) e remuneração dos servidores (R\$ 59.962,50). Tal conduta fere o disposto no art. 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/1991, caracterizando a inobservância dos princípios contábeis da competência e da oportunidade e enseja a ocorrência de dano ao erário com o pagamento de juros - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) aplicar ao responsável, Senhor Lindomar Sousa Sá, multa de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais) com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno, modificado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 9.1 do RI nº 11/2013);

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB as ocorrências constatadas no item 6.7.1.2 do RI nº 11/2013;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 22.640,00 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta reais), tendo como devedor o Senhor Lindomar Sousa Sá.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3342/2008–TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Recorrente: Antonio Roque Portela de Araújo, CPF nº 178.249.313-15, residente na Rua São João, nº 309, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 114/2011

Procurador constituído: José Carlos de Abreu Fernandes (CPF nº 146.607.843-04)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Bom Jardim, exercício financeiro de 2007, Senhor Antonio Roque Portela de Araújo. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 114/2011, relativos às Prestações de Contas de Governo. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 206/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual de governo de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 114/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando do Parecer nº 2451/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) Dar-lhe provimento parcial, reformando o Parecer Prévio PL-TCE nº 114/2011, para excluir os itens “3”, “4”, “6”, “9” e “27” do decisum vergastado, por restarem sanadas;
- c) Manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 114/2011;
- d) Enviar à Câmara Municipal de Bom Jardim e para o Ministério Público Estadual, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 114/2011 e deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2927/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidades: Prefeitura de Colinas

Embargante: José Henrique Barbosa Brandão (CPF nº 129.750.283-34), residente na Rua Rio Branco, s/nº, Centro, Colinas/MA, CEP 65.690-000

Procuradores constituídos: Antônio José de Carvalho Morais Lopes Simas (OAB/MA nº 4510), Marcus Barbosa Brandão (OAB/MA nº 4048), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 384/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 384/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 263/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual da administração direta de Colinas, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, o qual opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 384/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as obscuridades e omissões alegadas pelo embargante, mantendo por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 384/2013;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4416/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de São Francisco do Brejão

Responsável: Alexandre Araújo dos Santos – Prefeito, CPF nº 413.496.443-15, residente na Av. Castelo Branco, 41, Centro, São Francisco do Brejão/MA, CEP 65929-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Senhor Alexandre Araújo dos Santos, no exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 298/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do município de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Senhor Alexandre Araújo dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator,

conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 36/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Alexandre Araújo dos Santos, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado nos itens 2, e 3.b.1 da seção II e nos itens 1.1.1, 1.2.1, 2.1, 3.3.a, 3.3.b, 3.3.c, 3.3.d, 4.1, 4.2.1, 4.2.2, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 5.1, e 5.3 da seção III, do Relatório de Instrução (RI) nº 2345/2013 – UTCOG-NACOG2, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 65.200,00 (sessenta e cinco mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 2345/2013 – UTCOG-NACOG2, conforme descrito a seguir:

b.1) organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, na forma previstana Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 e no art. 1º da (IN) TCE/MA nº 025/2011 (Anexo I, Módulo II) – demonstrativo analítico da receita própria do município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário; demonstrativo analítico, mês a mês, das receitas extraorçamentárias por títulos, quando decorrentes das retenções efetuadas em folhas de pagamento, recibos ou outra forma de pagamento que o Poder Público for obrigado legalmente a efetuar bem como de depósitos recebidos e de outros créditos de natureza financeira; ausência de demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, acompanhado das respectivas prestações de contas; extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária de todo o exercício (seção II, item 2) – multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

b.2) ausência de informações dos responsáveis pela administração da entidade (tesoureira), caracterizando infração à norma regulamentar disposta no art. 1º da IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo II, arquivo 2.01.00 (seção II, item 3.b.1) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b.3) divergência no processamento da receita própria informada nos registros contábeis da administração direta, cuja diferença apurada, no valor de R\$ 1.631.850,42 (um milhão seiscentos e trinta e um mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), contrariando as normas contidas no enunciado dos artigos 89 e 102 a 105 da Lei nº 4.320/1964, e o disposto nos arts. 48 a 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 1.1.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) manutenção de quantia vultosa em caixa, no valor de R\$ 3.791.943,82 (três milhões setecentos e noventa e um mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), em descumprimento ao disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção III, item 1.2.1) – multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

b.5) ausência de constituição de comissão permanente de licitação, em afronta ao inciso III do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, caracterizando fragmentação de despesas ou fuga aos princípios basilares da licitação com utilização da modalidade adequada, no valor de R\$ 887.387,42 (oitocentos e oitenta e sete mil trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), descritas a seguir, contrariando o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.a) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b.6.1) locação de veículo tipo caminhão – credor: Antônio Odimil Moraes Cardoso – valor total R\$ 48.000,00;

b.6.2) prestação de serviços de assessoria jurídica e administrativa – credor: Aroaldo Santos – valor total R\$ 75.000,00;

b.6.3) aquisição de material de limpeza e higiene – credor: Artegraf Editorial Ltda – valor total R\$ 51.602,06;

b.6.4) aquisição de peças automotivas – credor: Auto Motor diesel Ltda-ME – valor total R\$ 48.781,00;

b.6.5) contratação de shows e da IX vaquejada de São Francisco do Brejão – credor: Brasil Shows e Eventos Ltda – valor total R\$ 100.500,00;

b.6.6) locação de equipamentos e máquinas destinadas a recuperação e conservação de estradas vicinais – credor: Guterres Construções e Comércio Ltda – valor total R\$ 250.000,00;

b.6.7) aquisição de material de expediente – credor: João Batista Viegas Júnior Comércio-ME – valor total R\$ 99.067,80;

b.6.8) aquisição de material de consumo – credor: João Batista Viegas Júnior Comércio-ME – valor total R\$

118.532,20;

b.6.9) locação de veículos – credor: Djair da Costa Conceição – valor total R\$ 17.500,00;

b.6.10) serviços de marketing – credor: R. N de O. Silva – valor total R\$ 23.800,00;

b.6.11) prestação de serviços técnicos especializados na área de zootecnia – credor: Saulo Milhomem Leônico – valor total R\$ 26.400,00;

b.6.12) construção de 03 galpões – credor: VIC Construções LTDA – valor total R\$ 28.204,36.

b.7) irregularidades formais na folha de pagamento de pessoal devido à ausência de apresentação de documentação de suporte relativas ao mês de outubro/2011, restando caracterizadas infrações às normas legal e regulamentar dispostas nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964 e no art. 1º da IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo II, arquivo 2.08.10 (seção III – item 4.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.8) ausência da relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício, conforme demonstrativo (contribuições previdenciárias – parte patronal), contrariando o disposto no art. 1º da IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.09 (seção III – item 4.2.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.9) ausência de encaminhamento da tabela remuneratória dos servidores e da relação dos cargos e funções para os quais houve autorização de contratação temporária para a administração direta no exercício financeiro de 2011, descumprindo norma regulamentar prevista no art. 1º da IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (seção III – itens 4.3.1 e 4.3.2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.10) os gastos com as contratações temporárias, no valor de R\$ 13.917,38 (treze mil novecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), não foram contabilizados na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – contratação por tempo determinado, em descumprimento ao disposto no art. 13 da Lei nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163/2001 (seção III, item 4.3.3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 2.944.949,18 (dois milhões novecentos e quarenta e quatro mil novecentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas a seguir:

c.1) ausência de documentos comprobatórios de despesas, cujo montante no valor de R\$ 2.407.716,11 (dois milhões quatrocentos e sete mil setecentos e dezesseis reais e onze centavos), descumprindo normas legais (art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, por analogia; arts. 11, VI, e 12, III, da Lei nº 8.429/1992) e normas regulamentares (art. 1º da (IN) TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo II, arquivo 2.08.01 a 2.08.12) (seção III, itens 3.3.c e 3.3.d);

c.2) ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS), mensais, comprovando o recolhimento das obrigações previdenciárias (parte patronal – R\$ 119.209,29 – e parte retida de servidores – R\$ 418.023,78), cujo montante no valor de R\$ 537.233,07 (quinhentos e trinta e sete mil duzentos e trinta e três reais e sete centavos), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, da (IN) TCE/MA nº 25/2011, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 4.2.2);

d) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, multa de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito das ocorrências constatadas no item 4.2 do RI nº 2345/2013 – UTCOG-NACOG2;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 360.200,00 (trezentos e sessenta mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor Alexandre Araújo dos Santos;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Francisco do Brejão ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 2.944.949,18 (dois milhões novecentos e quarenta e quatro mil novecentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), tendo como devedor o Senhor Alexandre Araújo dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.425/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Brejão

Responsável: Alexandre Araújo dos Santos – Prefeito, CPF nº 413.496.443-15, residente na Av. Castelo Branco, 41, Centro, São Francisco do Brejão, CEP 65929-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Senhor Alexandre Araújo dos Santos, no exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Francisco do Brejão, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 302/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Senhor Alexandre Araújo dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 81/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Alexandre Araújo dos Santos, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado nos itens 2; 3.b.1 e 3.b.2 da seção II e nos itens 1.1.1; 1.2.1; 2.1; 2.3.1; 3.3.a; 3.3.b; 3.3.c; 3.3.d; 3.3.e; 4.1.1; 4.1.2; 4.2.1; 4.2.2; 4.3.1; 4.3.2; e 4.3.3 da Seção III, todos do Relatório de Instrução – RI nº 2347/2013 – UTCOG-NACOG2, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 34.600,00 (trinta e quatro mil seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 2347/2013 – UTCOG-NACOG2, conforme descrito a seguir:

b.1) organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, na forma

previstada Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 e IN TCE/MA nº 025/2011 (Anexo I, Módulo III-B) – ausência de relatório anual da gestão; demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante; demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais, instruída com a documentação comprobatória e respectivos processos licitatórios; extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária, de todo o exercício (seção II, item 2) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.2) ausência de informações dos responsáveis pela administração da entidade (tesoureira e técnico contábil), caracterizando infração à norma regulamentar disposta no art. 1º da IN TCE/MA Nº 25/2011 – Anexo I, Módulo III-B, arquivo 3.02.01 (seção II, item 3.b.1 e 3.b.2) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b.3) divergência no processamento da receita própria informada nos registros contábeis do FMAS, cuja diferença apurada no valor de R\$ 166.661,91 (cento e sessenta e seis mil e seiscentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), contrariando os artigos 89 e 102 a 105, da Lei nº 4.320/1964 e os arts. 48 a 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 1.1.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) manutenção de quantia vultosa em caixa no valor de R\$ 59.045,79 (cinquenta e nove mil e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), em descumprimento ao disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal (seção III, item 1.2.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) ausência de constituição de comissão permanente de licitação em afronta ao inciso III do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, caracterizando fragmentação de despesas ou fuga aos princípios basilares da licitação com utilização da modalidade adequada, no valor de R\$ 210.663,31 (duzentos e dez mil e seiscentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), contrariando o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.a) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b.6.1) aquisição de material de limpeza e produtos de higienização – credor: Artegraf Editora Ltda – valor total: R\$ 87.595,51;

b.6.2) aquisição de material de expediente – credor: João Batista Viegas Júnior Comércio -ME – valor total: R\$ 99.067,80;

b.6.3) contratação de serviço para realizar distribuição gratuita de alimentos – credor: Eli Coelho Marinho – valor total: R\$ 24.000,00;

b.7) ausência de notas de liquidação e pagamento de várias despesas realizadas (recolhimento de PASEP, aquisição de material de limpeza e higienização e serviços de distribuição de alimentos), cujo montante no valor de R\$126.852,86 (cento e vinte e seis mil oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), em descumprimento de norma legal e regulamentar, dispostas nos arts. 62 a 64 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 1º da IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo III-B, arquivo 3.02.05 (seção III, item 3.3-d) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Item	Proc.	Data	NE	Objeto	Credor	Valor
1	4425/12	10/01/11	1001001	Recolhimento do PASEP -FPM	PASEP	5791,67
2	4425/12	10/03/11	1003001	Recolhimento do PASEP -FPM	PASEP	4070,39
3	4425/12	28/04/11	2804003	Aquisição de material de limpeza e produtos de higienização	Artegraf Editora Ltda	87595,51
4	4425/12	10/04/11	1001001	Recolhimento do PASEP -FPM	PASEP	5395,29
5	4425/12	30/03/11	22803	Distribuição gratuita de alimentos(peixes)	Eli Coelho Marinho	24000
Total						126852,86

b.8) irregularidades formais na folha de pagamento relativa ao pessoal contratado (auxiliares de serviços gerais e monitores), com ausência de indicação do valor bruto da remuneração dos servidores e dos descontos legais, além de remuneração inferior ao salário-mínimo, descumprindo o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964 e no art. 7º, VII, da Constituição Federal (seção III, itens 4.1.1 e 4.1.2) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

b.9) ausência da relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício, conforme Demonstrativo nº 012 (contribuições previdenciárias – retenção em folha), contrariando o disposto no art. 1º da IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.09 (seção III, item 4.2.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

- b.10) ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social mensais, comprovando o recolhimento dos encargos sociais, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo III-B, arquivo 3.02.05, da IN TCE/MA nº 25/2011, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 4.2.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.11) ausência de encaminhamento da tabela remuneratória dos servidores e da relação dos cargos e funções para os quais houve autorização de contratação temporária para o FMAS no exercício de 2011, descumprindo norma regulamentar prevista no art. 1º da IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (seção III, itens 4.3.1 e 4.3.2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b.12) os gastos com as contratações temporárias no valor de R\$ 35.518,00 (trinta e cinco mil e quinhentos e dezoitocentos e dois reais) não foram contabilizados na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – contratação por tempo determinado, em descumprimento ao disposto no art. 13 da Lei nº 4.320/1964 e Portaria interministerial nº 163/2001 (seção III, item 4.3.3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) condenar o responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 520.062,89 (quinhentos e vinte mil e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas, descumprindo normas legais (art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, por analogia e arts. 11, VI, e 12, III, da Lei nº 8.429/1992); e normas regulamentares art. 1º da IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo III-B, arquivo 3.02.05 (Seção III, itens 3.3.c e 3.3.e);
- d) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Araújo dos Santos, multa de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil as ocorrências constatadas nos itens 4.1 e 4.2 do RI nº 2347/2013 – UTCOG-NACOG2;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 86.600,00 (oitenta e seis mil e seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Alexandre Araújo dos Santos;
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Francisco do Brejão ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 520.062,89 (quinhentos e vinte mil e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Alexandre Araújo dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3632/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peritoró

Responsável: Jozias Lima Oliveira - Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 202.018.263-72, Rua do Aririzal, Quadra 04, Casa 02, Centro, Condomínio Itália, Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP 65.067-190

Procuradores constituídos: Danilo Gonçalves Costa e Lima (OAB/MA nº 6487); Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7099); Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9758); Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Peritoró, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Peritoró, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 361/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Peritoró, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2689/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Jozias Lima Oliveira, a multa total de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 e b.2) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea b.3), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 260/2010, relacionadas a seguir:

b.1) ausência de processos licitatórios referentes a despesas no montante de R\$ 188.150,27 (cento e oitenta e oito mil, cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos) com serviços de reposição de peças (R\$ 11.054,25), aquisição de combustível (R\$ 166.135,52) e material diverso (R\$ 10.960,50), em afronta a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.3.1) - multa: R\$ 5.000,00;

b.2) não consta nos autos comprovação de recolhimento dos encargos sociais ao regime geral de previdência (seção III, item 4.2) - multa: R\$ 1.000,00;

b.3) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) relativo a despesas no valor total de R\$ 195.002,53 (cento e noventa e cinco mil, dois reais e cinquenta e três centavos), contrariando a determinação da Lei nº 8.441/2006, em seus arts. 2º e 5º, caput, c/c o art. 1º, caput, e parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 3.3.2) - multa de R\$ 19.500,00:

Credor	Nº da Nota Fiscal	Valor
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0678	5.272,53
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0682	5.334,99
M.L Gonçalves da Silva	0860	2.670,41
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0686	4.803,00
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0687	4.803,00

J.M Fernandes Comércio Ltda.	0687	8.759,45
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0699	3.030,90
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0705	3.328,53
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0708	8.324,56
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0713	7.947,70
J. de Araújo Fernandes ME	0297	2.020,06
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0723	3.659,47
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0722	3.659,47
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0726	7.293,85
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0730	4.400,00
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0731	4.082,37
D. George Saad Comércio	-	80.400,00
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0738	12.119,20
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0743	6.212,97
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0752	5.000,00
J.M Fernandes Comércio Ltda.	0757	11.880,07

c) condenar o responsável, Senhor Jozias Lima Oliveira, com fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 195.002,53 (cento e noventa e cinco mil, dois reais e cinquenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na subalínea b.3, uma vez que configura despesa não comprovada;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), tendo como devedor o Senhor Jozias Lima Oliveira;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Peritoró ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 195.002,53 (cento e noventa e cinco mil, dois reais e cinquenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Jozias Lima Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3639/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peritoró

Responsável: Jozias Lima Oliveira - Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 176.972.203-34, Rua do Aririzal, Quadra 04, Casa 02, Condomínio Itália, Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP 65.067-190

Procuradores constituídos: Danilo Gonçalves Costa e Lima (OAB/MA nº 6487); Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7099); Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9758); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724); Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de anual de gestão do FMAS de Peritoró, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Peritoró e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 362/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Peritoró, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2688/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Jozias Lima Oliveira, a multa total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.4) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea b.5), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 261/2010, relacionadas a seguir:

b.1) ausência de documentos solicitados no Anexo I, Módulo III-B, itens III e IV, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 2):

1. demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante - multa: R\$ 1.000,00

2. demonstração das alterações orçamentárias - multa: R\$ 1.000,00;

b.2) realização de despesas no montante de R\$ 32.813,60 (trinta e dois mil, oitocentos e treze reais e sessenta centavos), com merenda escolar (R\$ 10.973,60) e serviços prestados com cursos (R\$ 21.840,00) sem o devido processo licitatório, em afronta às normas constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.3.1) - multa: R\$ 2.000,00;

b.3) ausência de contratos relativos a serviços de psicologia (R\$ 3.100,00) e a locação de veículo (R\$ 4.299,78) (art. 60, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.3.3) - multa: R\$ 1.000,00;

b.4) não consta nos autos comprovação de recolhimento dos encargos sociais ao regime geral de previdência (seção III, item 4.2) - multa: R\$ 1.000,00;

b.5) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) relativo a despesas, no valor total de R\$ 20.015,78 (vinte mil, quinze reais e setenta e oito centavos), contrariando a determinação da Lei nº 8.441/2006, em seus arts. 2º e 5º, caput, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da IN TCE/MA 16/2007 (seção III, item 3.3.2, do RIT nº 261/2010 - multa: R\$ 2.000,00;

c) condenar o responsável, Senhor Jozias Lima Oliveira, com fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 20.015,78 (vinte mil, quinze reais e setenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na subalínea b.5, uma vez que configura despesa não comprovada;

- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedor o Senhor Jozias Lima Oliveira;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Peritoró ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 20.015,78 (vinte mil, quinze reais e setenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Jozias Lima Oliveira.
- h) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências de sua competência legal, a não comprovação de recolhimento dos encargos sociais ao regime geral de previdência durante o exercício de 2008, conforme descrito no subitem b.4).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3644/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Peritoró

Responsável: Jozias Lima Oliveira - Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 202.018.263-72, Rua do Aririzal, Quadra 04, Casa 02, Centro, Condomínio Itália, Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP 65.067-190

Procuradores constituídos: Danilo Gonçalves Costa e Lima (OAB/MA nº 6487); Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7099); Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9758); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837); Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724); Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759); e Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Peritoró, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Peritoró, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 363/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Peritoró, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2687/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Jozias Lima Oliveira, a multa total de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 e b.2) e no art 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas b.3 e b.4), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 262/2010, relacionadas a seguir:

b.1) realização de despesas no montante de R\$ 368.654,81 (trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), sem a instauração de procedimento licitatório, em afronta a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.3.1) - multa: R\$ 10.000,00:

Credor	Objeto	Valor(R\$)
Construtora Terra Ltda	obras e instalações	39.313,98
Antonio Carlos Braga	locação de veículo	26.032,08
A. Cássia B. da Silva	material de construção	36.596,00
A.R.Filho Informática	material de expediente	33.998,75
J de O. Brito Rodrigues	materiais diversos	8.875,00
J.M. Fernandes Comércio Ltda	combustível (gasolina e diesel)	223.839,00

b.2) ausência de contratos relativos aos credores Raimundo Nonato Burgos da Silva (R\$ 3.528,00) e Raimundo Santos de Sousa (R\$ 1.365,00), não sendo observada a determinação do art. 60, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.3) - multa: R\$ 1.000,00;

b.3) ausência de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOPs) relativos a despesas no valor total de R\$ 348.260,97 (trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), contrariando a determinação da Lei nº 8.441/2006, em seus arts. 2º e 5º, caput, c/c o art. 1º, caput, e parágrafo único, da Instrução Normativa (IN) TCE-MA nº 16/2007 (seção III, item 3.3.2, do RIT nº 262/2010) – multa: R\$ 30.000,00:

Credor	Nº da Nota Fiscal	Valor (R\$)
A. R. Filho Informática	051	30.035,75
J. M. Fernandes Comércio Ltda.	0697	7.151,80
J. M. Fernandes Comércio Ltda.	0700	6.657,05
A. R. Filho Informática	055	14.879,50
J. M. Fernandes Comércio Ltda.	0709	8.324,56
J. M. Fernandes Comércio Ltda.	0712	7.947,70
A. Cássia B. da Silva	216/219	33.377,30
J. M. Fernandes Comércio Ltda.	0178	7.785,66
Fernandes Auto Peças	768	3.115,00
J. M. Fernandes Comércio Ltda.	725	7.293,86
J. M. Fernandes Comércio Ltda.	0734	9.243,62
A. R. Filho Informática	059	33.998,75
J. M. Fernandes Comércio Ltda.	0737	12.119,20
J. M. Fernandes Comércio Ltda.	0741	8.612,97
J. M. Fernandes Comércio Ltda.	746	10.989,60
J. M. Fernandes Comércio Ltda.	753	10.347,38
F W Distribuidora	0025	3.071,50
J. M. Fernandes Comércio Ltda.	0758	11.880,07
J. M. Fernandes Comércio Ltda.	0763	10.985,51
J. M. Fernandes Comércio Ltda.	0766	8.456,64

J. M. Fernandes Comércio Ltda.	0773	8.789,00
J. M. Fernandes Comércio Ltda.	0779	11.467,25
J. M. Fernandes Comércio Ltda.	0783	10.924,86
J. M. Fernandes Comércio Ltda.	0787	11.570,02
J. M. Fernandes Comércio Ltda.	0792	11.751,00
J. M. Fernandes Comércio Ltda.	0796	11.202,24
J. M. Fernandes Comércio Ltda.	0801	11.627,46
J. M. Fernandes Comércio Ltda.	0802	12.116,72
J. M. Fernandes Comércio Ltda.	0820	8.009,00
J. M. Fernandes Comércio Ltda.	0839	4.530,00

b.4) ausência de notas fiscais relativas à comprovação de despesas, no valor total de R\$ 55.670,24 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, e ao art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.3.3) – multa: R\$ 10.000,00;

c) condenar o responsável, Senhor Jozias Lima Oliveira, com fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 403.931,21 (quatrocentos e três mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nas subalíneas “b.3” e “b.4”, uma vez que configuram despesas não comprovadas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), tendo como devedor o Senhor Jozias Lima Oliveira;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Peritoró ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 403.931,21 (quatrocentos e três mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), tendo como devedor o Senhor Jozias Lima Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5952/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 217/2007

Concedente/Gestor: Secretaria de Estado das Cidades do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura – SECID – Telma Pinheiro Ribeiro

Conveniente/Gestor: Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão – Osman Fonseca dos Santos

Exercício : 2007

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA nº 912) e Safira Costa Pires (OAB/MA nº

10.175)

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 217/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura – SECID e o Município de Lagoa Grande do Maranhão, no exercício financeiro de 2007. Omissão no dever de prestar contas. Julgamento irregular das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Lagoa Grande do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 386/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à solicitação de Tomada de Contas Especial, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Regional e Sustentável e Infra – Estrutura e Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 966/2015 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas do Convênio nº 217/2007, celebrado entre Secretaria de Estado das Cidades do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura – SECID, representada pela sua Secretária, a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, e a Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão, representada por seu Prefeito, o Senhor Osman Fonseca dos Santos, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e o Senhor Osman Fonseca dos Santos, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da omissão no dever constitucional de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 217/2007/SECID, descumprindo o art. 9º, da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 018/2008 (itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 – Relatório de Informação Técnica - RIT nº 42/2012 – UTCGE/NUTOC);
- III. condenar, solidariamente, os responsáveis, a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e o Senhor Osman Fonseca dos Santos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da não comprovação da aplicação dos recursos oriundo do Convênio nº 217/2007/SECID, no valor de R\$ 432.000,00 (itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 – RIT nº 42/2012 – UTCGE/NUTOC);
- IV. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e o Senhor Osman Fonseca dos Santos, a multa no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 – RIT nº 42/2012 – UTCGE/NUTOC);
- V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- VII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e ao Senhor Osman Fonseca dos Santos, no

montante de R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais);

VIII. enviará Procuradoria-Geral do Município de Lagoa Grande do Maranhão, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais), tendo como devedores a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e o Senhor Osman Fonseca dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4316/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Cajapió

Responsável: Romualdo Dias Costa, brasileiro, portador do CPF nº 351.279.613-34, residente na Rua João Braulino, s/nº, Centro, Cajapió/MA – CEP: 65.230-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei Complementar nº 101/00. Lei nº 8.666/93. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Intempestividade no envio da prestação de contas ao TCE. Despesa total da Câmara superior ao limite constitucional e ao montante dos repasses recebidos. Prestação de contas incompleta. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Ausência de comprovantes de recolhimento dos valores retidos e de comprovantes de pagamento. Desobediência aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 397/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Cajapió, Senhor Romualdo Dias Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes ocorrências (Relatório de Instrução nº 129/2013 – UTCGE/NUPEC2):

- a) intempestividade no envio da prestação de contas ao TCE (item 1);
- b) despesa total da Câmara superior ao limite constitucional e ao montante dos repasses recebidos (item 2.2);
- c) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: decretos de abertura de créditos adicionais; relação de restos a pagar contendo o nome dos credores, os valores pagos e as datas de assunção dos compromissos; relação de bens imóveis; balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial; demonstração das variações patrimoniais (itens 3.2.2, 3.5, 5.2 e 8.1.1);
- d) manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa, na soma de R\$ 55.952,12 (cinquenta e cinco

- mil, novecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) (item 3.4.2);
- e) falta de comprovação de recolhimento de valores retidos a título de INSS (R\$ 19.948,63), imposto de renda retido na fonte (R\$ 1.275,77) e empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil (R\$ 802,05), no total de R\$ 22.026,45 (vinte e dois mil, vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) (item 3.4.3);
- f) ausência de comprovantes de recolhimento dos valores retidos a título de empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 86.949,20 (oitenta e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) (item 3.4.3);
- g) falta de retenção de contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores (itens 4.1.2 e 6.7.2);
- h) realização de despesas com serviços gráficos (R\$ 22.100,00), serviços de reparo e manutenção de computadores e equipamentos periféricos (R\$ 19.371,55), locação de veículos (R\$ 60.500,00) e reforma no prédio da Câmara (R\$ 111.126,62), na soma de R\$ 213.098,17 (duzentos e treze mil, noventa e oito reais e dezessete centavos), sem observância ao princípio da licitação (itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4);
- i) notas fiscais inidôneas, no total de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), tendo em vista que foram emitidas antes da data da Autorização para Impressão de Documento Fiscal (AIDF) (item 4.4.1);
- j) ausência dos comprovantes de pagamento realizados às empresas H. N. Construções e Comércio Ltda. (R\$ 60.500,00), C. Trimetal Ltda. (R\$ 78.326,62), Gráfica Editora Escolar (R\$ 22.100,00) e A. V. dos Santos (R\$ 19.371,55), no montante de R\$ 180.298,17 (cento e oitenta mil, duzentos e noventa e oito reais e dezessete centavos) (itens 4.4.2, 4.4.3, 4.4.4 e 4.4.5);
- k) falta de empenho e pagamento da contribuição previdenciária relativa à parte patronal (item 6.7.1);
- l) falta de retenção de contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário da tesoureira da Câmara (item 6.7.3);
- m) falta de registro contábil de despesas, na soma de R\$ 53.626,62 (cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos) (item 8.1.2);
- n) prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara, além da ausência de declaração de responsabilidade técnica assinada pelo contador da Câmara (item 8.2.1);
- o) envio intempestivo ao TCE, via sistema Finger, do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre, além da falta de comprovação de ampla publicação dos demonstrativos fiscais (item 9.1);
- II) imputar ao responsável, Senhor Romualdo Dias Costa, o débito de R\$ 267.247,37 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão:
- a) da falta de comprovação de recolhimento de valores retidos a título de empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal: R\$ 86.949,20 (oitenta e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos);
- b) da ausência de comprovantes de pagamento realizados às empresas H. N. Construções e Comércio Ltda., C. Trimetal Ltda., Gráfica Editora Escolar e A. V. dos Santos: R\$ 180.298,17 (cento e oitenta mil, duzentos e noventa e oito reais e dezessete centavos);
- III) aplicar ao responsável, Senhor Romualdo Dias Costa, a multa de R\$ 26.724,73 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- IV) aplicar ao responsável, Senhor Romualdo Dias Costa, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (despesa total da Câmara superior ao limite constitucional e ao montante dos repasses recebidos; não encaminhamento de documentos legais ao TCE; manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa; falta de comprovação de recolhimento de valores retidos a título de INSS, IRRF e empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil; falta de retenção de contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos vereadores; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; falta de empenho e pagamento da contribuição previdenciária relativa à parte patronal; falta de retenção de contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário da tesoureira da Câmara; falta de registro contábil de despesas;

prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor Romualdo Dias Costa, a multa de R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 39.284,73 (trinta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Romualdo Dias Costa;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3286/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008 (janeiro a julho)

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Médici

Recorrente: João Damacena Silva, brasileiro, casado, CPF nº 103.975.582-87, residente e domiciliado na Avenida Santa Teresa, nº2121, Centro, CEP 65.279-000, Presidente Médici/MA

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa – OAB/MA nº 4847, Wellington Francisco Sousa – OAB/MA nº 7223, Antônio Carlos Muniz Cantanhede – OAB/MA nº4812, Antônia Gilvaneide Rocha Rodrigues – OAB/MA nº5138 e Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA nº 8310

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 788/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Damacena Silva, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici no exercício financeiro de 2008 (janeiro a julho), do Acórdão PL-TCE nº 788/2014, referente à apreciação da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Presidente Médici. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção dos demais termos e efeitos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 409/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Presidente Médici, de responsabilidade do Senhor João Damacena Silva, no exercício financeiro de 2008 (janeiro a julho), que interpôs recurso de reconsideração do Acórdão PL-TCE nº 788/2014, com fundamento nos artigos 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 917/2015-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- II. dar provimento parcial, para excluir a irregularidade consignada no subitem 7.1, da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 331/2010 UTCGE-NUPEC 2, constante da alínea “b”, do Acórdão PL-TCE nº 788/2014, em face do seu saneamento;
- III. manter os demais termos e efeitos do Acórdão PL-TCE nº 788/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3286/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008 (agosto a dezembro)

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Médici

Recorrente: Almerinda de Jesus Cruz Ferreira, brasileira, casada, CPF nº 621.706.002-72, residente e domiciliada na Rua São Francisco, nº 187, CEP 65.279-000, Presidente Médici/MA

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa – OAB/MA nº 4847, Wellington Francisco Sousa – OAB/MA nº 7223, Antônio Carlos Muniz Cantanhede – OAB/MA nº 4812, Antônia Gilvaneide Rocha Rodrigues – OAB/MA nº 5138 e Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA nº 8310

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 631/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Almerinda de Jesus Cruz Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici no exercício financeiro de 2008 (agosto a dezembro), do Acórdão PL-TCE nº 631/2014, referente à apreciação da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Presidente Médici. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção dos demais termos e efeitos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 410/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Presidente Médici, de responsabilidade da Senhora Almerinda de Jesus Cruz Ferreira, no exercício financeiro de 2008 (agosto a dezembro), que interpôs recurso de reconsideração do Acórdão PL-TCE nº 631/2014, com fundamento nos artigos 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 918/2015-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- II. dar provimento parcial, para excluir a irregularidade consignada no subitem 7.1, da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 331/2010 UTCGE-NUPEC 2, constante da alínea “b”, do Acórdão PL-TCE nº 631/2014, em face do seu saneamento;
- III. manter os demais termos e efeitos do Acórdão PL-TCE nº 631/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e

Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3523/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Afonso Cunha

Responsável: Carlos Magno Duque Bacelar Sobrinho, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 012403693-7 SSP/MA e do CPF nº 418.517.903-06, residente no Povoado Santo Antônio, s/nº, Afonso Cunha/MA – CEP: 65.505-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei Complementar nº 101/00. Lei nº 8.666/93. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Irregularidades em processo licitatório. Pagamento de despesas indevidas. Remuneração do Presidente da Câmara superior ao limite constitucional. Classificação incorreta de despesas. Gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 416/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cunha, Senhor Carlos Magno Duque Bacelar Sobrinho, referente ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes ocorrências (Relatório de Instrução nº 105/2013 – UTCGE/NUPEC2):

- a) incompletude do relatório de gestão, em face da ausência de informações sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício (item 1);
- b) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: decretos de abertura de créditos adicionais; relação de bens móveis e imóveis, contendo os respectivos valores; lei que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura; lei de criação dos cargos comissionados, acompanhada das portarias de nomeação, exoneração e demissão; plano de cargos, carreiras e salários, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (itens 3.2.2, 5.2.3; 6.2.1; 6.3.1; 6.4.1 e 6.4.2);
- c) falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte (IRRF), no total de R\$ 170,80 (cento e setenta reais e oitenta centavos) (item 3.4.3);
- d) classificação incorreta de despesas: as despesas com assessorias/consultorias contábil e jurídica foram realizadas de maneira contínua e com pagamento mensal durante todo o exercício, caracterizando substituição indevida de servidores por mão de obra contratada, razão pela qual deveriam ter sido lançados em “outras despesas de pessoal” (itens 4.4.1 e 4.4.2);
- e) irregularidades na Carta Convite nº 1/2011, destinada à contratação de serviços de assessoria contábil, no valor de R\$ 58.379,46 (cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos):

ausência de informação do quantitativo orçamentário disponível e da efetiva reserva do valor destinado à realização da despesa; ausência de autuação, protocolização e paginação do processo licitatório; ausência de pesquisa de mercado que justifique o valor estimado do certame; ausência de assinatura de testemunhas no contrato; o parecer jurídico foi assinado pelo Senhor Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, pessoa alheia à instituição; o serviço contratado deveria ser realizado por pessoa do quadro efetivo, com criação do cargo e concurso público para provimento, ou por servidor comissionado, com criação do cargo de livre nomeação (itens 4.4.3 e 4.4.4);

f) pagamento indevido de despesas com juros e multa, no montante de R\$ 1.443,48 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais (item 4.4.5);

g) remuneração do Presidente da Câmara acima do limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais (itens 6.6.1 e 6.6.1.1);

h) gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (Limite: 70%; Apurado: 87,38%) (item 6.6.4 e 6.6.4.1);

i) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, na soma de R\$ 4.603,80 (quatro mil, seiscentos e três reais e oitenta centavos) (item 6.7.2);

j) não encaminhamento ao TCE, via sistema Finger, dos Relatórios de Gestão Fiscal, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos (itens 9.1.1 e 9.1.2);

II) imputar ao responsável, Senhor Carlos Magno Duque Bacelar Sobrinho, o débito de R\$ 1.721,76 (um mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão:

a) da realização de despesas indevidas com o pagamento de juros e multa decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal: R\$ 1.443,48 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos);

b) de ter recebido, na qualidade de Presidente da Câmara, remuneração mensal superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais: R\$ 278,28 (duzentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos);

III) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Magno Duque Bacelar Sobrinho, a multa de R\$ 172,17 (cento e setenta e dois reais e dezessete centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Magno Duque Bacelar Sobrinho, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (incompletude do relatório de gestão; não encaminhamento de documentos legais ao TCE; falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte; classificação incorreta de despesas; irregularidades em processo licitatório; gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional; falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Magno Duque Bacelar Sobrinho, a multa de R\$ 8.916,51 (oito mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 14.088,68 (quatorze mil, oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), tendo

como devedor o Senhor Carlos Magno Duque Bacelar Sobrinho;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3262/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Chapadinha

Embargante: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Prefeita Municipal, CPF nº 618.174.493-20, residente na Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Campo Velho, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 12/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro ao Parecer Prévio PL-TCE nº 12/2015, que desaprovou as contas de governo do município de Chapadinha, relativas ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 471/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de governo do município de Chapadinha, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 12/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 123, IV, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restaram demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE nº 12/2015, que desaprovou as contas de governo da Prefeitura Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2010;
- d) alertar à recorrente sobre a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3994/2006 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região de Tocantins

Responsáveis: Guilherme Baptista Ventura – Gerente Estadual e Ordenador de Despesas; e Maria José Marconcine – Secretária Executiva e Ordenadora de Despesas

Procuradores constituídos: Charles Henrique Miguez Dias, OAB/MA nº 4790

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anuais de Gestão. Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região de Tocantins. Longo decurso de tempo tornou prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ausência de citação. Autuação há mais de 10 (dez) anos. Aplicação da Decisão Normativa nº 006/2005. Contas julgadas, iliquidáveis. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 59/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região de Tocantins, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade dos Senhores Guilherme Baptista Ventura e Maria José Marconcine, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, os arts. 1º, inciso IIº, incisos I e II, 14, § 3º, 24, caput, e 25 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c os arts. 190, 191, inciso IV, § 5º, e 194 do Regimento Interno, decidem em:

1) julgar iliquidável a referida prestação de contas anual, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da não efetivação de citação válida, passados mais de 10 (dez) anos do período correspondente, e determinar o arquivamento do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24, § 1º e 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, II da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005, sem prejuízo do desarquivamento dos autos, em razão de fato superveniente devidamente comprovado e capaz de reabrir a instrução do processo;

2) dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam seus efeitos legais;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4118/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeito de Amapá do Maranhão

Responsável: Milton da Silva Lemos, CPF nº 618.470.893-72, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, nº 271, Centro, CEP 65.293-000, Amapá do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Amapá do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 475/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Amapá do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo parcialmente o Parecer nº 1075/2015 – Gproc2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Milton da Silva Lemos, por restarem impropriedades de natureza formal que não resultam dano ao erário, conforme consignado na seção III, item 2.3, letras (a.1) e (a.2), do Relatório de Instrução (RI) nº 15.297/2014-UTCEX-SUCEX – 17, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Milton da Silva Lemos, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 15.297/2014-UTCEX-SUCEX - 17, descritas a seguir:

b.1) seção III, item 2.3 (a.1) – ocorrências em licitações - Pregão Presencial nº 5/2011 – V. M. Modesto (R\$ 207.590,13) apresentando as seguintes falhas – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1) inexistência da justificativa da autoridade competente na qual comprova a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica (art. 4º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005);

2) inexistência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000);

3) inexistência da declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000);

4) inexistência da publicação da ata de julgamento do certame na imprensa oficial (art. 109, § 1º, da Lei nº 8.666/1993);

5) inexistência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993);

b.2) seção III, item 2.3 (a.2) – ocorrências em licitações – Tomada de Preço nº 3/2012: credores Construtora Fenix Ltda (R\$ 515.000,00), Antonio Fialho de Sousa (R\$ 45.100,00) e Maurício Gomes Lima (R\$ 63.000,00), apresentando as seguintes falhas - multa de R\$ 4.000,00 (cinco mil reais):

1) inexistência da declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000);

2) inexistência da publicação da ata de julgamento do certame na imprensa oficial (art. 109, § 1º, da Lei nº

8.666/1993);

3) inexistência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{3/4}

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor o Senhor Milton da Silva Lemos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2611/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Rosário

Embargante: Carlos Magno Cabral Nazar, brasileiro, CPF nº 012.415.517-07, residente na Avenida Vitorino Freire, nº 190, São Simão – Rosário/MA, CEP 65.100-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 210/2014

Procurador constituído: João Gabina de Oliveira (OAB/MA nº 8973)

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Carlos Magno Cabral Nazar, Presidente da Câmara Municipal de Rosário. Exercício financeiro de 2009. Não conhecimento do recurso. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 210/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 446/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Rosário, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Cabral Nazar, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 210/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) não conhecer dos embargos de declaração por não preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 499 da Lei Adjetiva Civil Pátria;

b) notificar o interessado desta decisão;

c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4375/2010

Natureza: Prestação de Contas Anual da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Cachoeira Grande

Embargante: Francisco Barbosa dos Santos (CPF nº 252.869.943-34), residente na Avenida Vasconcelos, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP 65.705-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 211/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Barbosa dos Santos. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 211/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 447/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual da administração direta de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Barbosa dos Santos, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 211/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 211/2014;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4375/2010

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cachoeira Grande

Embargante: Francisco Barbosa dos Santos (CPF nº 252.869.943-34), residente na Avenida Vasconcelos, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP 65.705-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 212/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Barbosa dos Santos. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 212/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 448/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do gestor do FMAS de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Barbosa dos Santos, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 212/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 212/2014;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4375/2010

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cachoeira Grande

Embargante: Francisco Barbosa dos Santos (CPF nº 252.869.943-34), residente na Avenida Vasconcelos, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP 65.705-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 213/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Barbosa dos Santos. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 213/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 449/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do gestor do FMS de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Barbosa dos Santos, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 213/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 213/2014;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4375/2010

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cachoeira Grande

Embargante: Francisco Barbosa dos Santos (CPF nº 252.869.943-34), residente na Avenida Vasconcelos, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP 65.705-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 214/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Barbosa dos Santos. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 214/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 450/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do FUNDEB de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Barbosa dos Santos, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 214/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária

ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 214/2014;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4375/2010

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Município de Cachoeira Grande

Embargante: Francisco Barbosa dos Santos (CPF nº 252.869.943-34), residente na Avenida Vasconcelos, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP 65.705-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 34/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Barbosa dos Santos. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 34/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 451/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do prefeito de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Barbosa dos Santos, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 34/2014, que desaprovou as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo, por conseguinte, o Parecer Prévio PL-TCE nº 34/2014;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3317/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Itapecuru Mirim

Recorrente: Antonio da Cruz Filgueira Júnior, CPF nº 354.917.443-87, endereço: Rua Major Bandeira, nº 541, Centro, CEP 65.485-000, Itapecuru Mirim/MA e Elisângela Maria Marinho Pereira Amorim de Sousa, CPF n.º 680.904.043-91, endereço: Rua Professor Antonio Olivio Rodrigues, nº 643, Bairro Piçarra, CEP 65.485-000, Itapecuru Mirim/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 503/2013

Procurador constituído: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho – OAB/MA nº 12.257-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 503/2013, que julgou irregular a tomada de contas dos gestores do FUNDEB de Itapecuru Mirim. Argumentos apresentados. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 452/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio da Cruz Filgueira Júnior e pela Senhora Elisângela Maria Marinho Pereira Amorim de Sousa, contra o Acórdão PL-TCE nº 503/2013, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, incisos I e II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 474/2015 - GPROC 03 do Ministério Público de Contas, em:

I- conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285, do Regimento Interno do TCE;

II- dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas e documentos oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em partes, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III- reformar o Acórdão PL-TCE nº 503/2013, que passará a ter a seguinte redação:

a) alterar o tópico II, do Acórdão PL-TCE nº 503/2013, reduzindo a multa, que passará a ter a seguinte redação:

II. aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior e Senhora Elisângela Maria Marinho Pereira Amorim de Sousa, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 112/2010 UTEFI/NEAUD:

1) diversas ocorrências nos Convites nºs 27/2008, no valor de R\$ 40.123,90 – Capacitação de Professores e n.º

50/2008, no valor de R\$ 65.533,00 – Capacitação para formação inicial e continuada de alfabetização (item 2.3.1, Seção III): ausência de solicitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993; ausência de cláusula obrigando o contratado a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, não atendendo ao inciso XIII do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993; ausência de cláusula no contrato com vinculação ao instrumento convocatório e à proposta do licitante vencedor, contrariando o art. 55, inciso XI, da Lei n.º 8.666/1993;

2) diversas ocorrências na Tomada de Preço nº 22/2008 = R\$ 948.916,95 (item 2.3.2, seção III): Ausência de solicitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15; o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de publicação em jornal de grande circulação, em desacordo com o art. 21, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993;

3) diversas ocorrências nos Pregões nº 001, no valor de R\$ 671.466,79, e 014, no valor de R\$ 942.610,00 (item 2.3.3, seção III): ausência de solicitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15 e o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993; ausência de cláusula obrigando o contratado a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, não atendendo ao inciso XIII do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993;

4) fracionamento de despesas (item 2.3.5, seção III): durante o exercício a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esportes e Lazer - SEMECTEL efetuou várias aquisições com alguns fornecedores de gêneros alimentícios, no total de R\$ 45.279,95, sem, contudo, realizar o procedimento licitatório obrigatório, conforme determina a Lei n.º 8.666/1993, arts. 2º e 23, inciso II;

5) subvenções, auxílios e contribuições concedidas (item 3.2, seção III): foram realizadas despesas durante todo o ano de 2008 com o credor “Colégio Leonel Amorim”, no total de R\$ 104.805,92, referente a “benefícios a alunos bolsistas”, o qual foi indevidamente classificado como “Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas”, cuja correta classificação seria “Contribuições”, sendo constatado que não foi apresentada a documentação de suporte, em desacordo com o art. 26 da Instrução Normativa -IN-TCE/MA n.º 09/2005 e ao art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000;

b) alterar o tópico VII do Acórdão PL-TCE nº 503/2013, para:

VII - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior e Senhora Elisângela Maria Marinho Pereira Amorim de Sousa, no montante de R\$ 57.306,75 (cinquenta e sete mil, trezentos e seis reais e setenta e cinco centavos);

c) manter integralmente os tópicos I, III, IV, V, VI e VIII do Acórdão PL-TCE nº 503/2013;

IV- enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6327/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Barreirinhas

Embargante: José Augusto da Rocha Filho, CPF nº 437.500.953-53, residente na Rua Coronel Godinho, nº 328, Centro, Barreirinhas/MA, 65590-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF nº 027.334.433-13

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 16/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Augusto da Rocha Filho, presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE 16/2016, que materializa a decisão sobre o recurso de reconsideração por ele impetrado, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 1206/2013. Conhecidos. Não providos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 534/2016

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Barreirinhas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Augustoda Rocha Filho, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 16/2016, emitido sobre referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, por inexistir as omissões alegadas no conjunto das partes essenciais que formam o instrumento de deliberação sobre as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3469/2010-TCE (apensados os Processos nº 3470/2010, 3471/2010 e 3473/2010)

Natureza: Prestação de contas de gestores da administração direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso

Embargante: Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 149.242.423-49, residente na Rodovia MA 006, s/nº, São João, Tasso Fragoso/MA, CEP 65.830-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1072/2015

Procurador constituído: João de Deus Rodrigues Vieira (OAB/MA nº 11.338)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira ao Acórdão PL-TCE nº 1072/2015, que julgou irregulares as contas da administração direta do município de Tasso Fragoso, relativas ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento. Alteração de acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 538/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do município de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1072/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 123, IV, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e

proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) dar-lhes provimento, vez que restaram demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) alterar o Acórdão PL-TCE nº 1072/2015, fazendo constar como procurador constituído o Senhor João de Deus Rodrigues Vieira (OAB/MA nº 11.338), em substituição aos advogados anteriormente designados como representantes das partes, haja vista a renúncia constante às fls. 1.060 dos autos;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3469/2010-TCE (apensado o Processo nº 3470/2010)

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tasso Fragoso

Embargante: Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 149.242.423-49, residente na Rodovia MA 006, s/nº, São João, Tasso Fragoso/MA, CEP 65.830-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1074/2015

Procurador constituído: João de Deus Rodrigues Vieira (OAB/MA nº 11.338)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira ao Acórdão PL-TCE nº 1074/2015, que julgou irregulares as contas do FMS do Município de Tasso Fragoso, relativas ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento. Alteração de acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 555/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestores do FMS de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Valdecene Abreu Soares e do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1074/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 123, IV, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) dar-lhes provimento, vez que restaram demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) alterar o Acórdão PL-TCE nº 1074/2015, fazendo constar como procurador constituído o Senhor João de Deus Rodrigues Vieira (OAB/MA nº 11.338), em substituição aos advogados anteriormente designados como representantes das partes, haja vista a renúncia constante às fls. 1.060 dos autos;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3469/2010-TCE (apensado o Processo nº 3471/2010)

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tasso Fragoso

Embargante: Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 149.242.423-49, residente na Rodovia MA 006, s/nº, São João, Tasso Fragoso/MA, CEP 65.830-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1073/2015

Procurador constituído: João de Deus Rodrigues Vieira (OAB/MA nº 11.338)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira ao Acórdão PL-TCE nº 1073/2015, que julgou regulares com ressalvas as contas do FUNDEB de Tasso Fragoso, relativas ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento. Alteração de acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 556/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestores do FUNDEB do município de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1073/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 123, IV, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) dar-lhes provimento, vez que restaram demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) alterar o Acórdão PL-TCE nº 1073/2015, fazendo constar como procurador constituído o Senhor João de Deus Rodrigues Vieira (OAB/MA nº 11.338), em substituição aos advogados anteriormente designados como representantes das partes, haja vista a renúncia constante às fls. 1.060 dos autos;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3469/2010-TCE (apensado o Processo nº 3473/2010)

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tasso Fragoso

Embargante: Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 149.242.423-49, residente na Rodovia MA 006, s/nº, São João, Tasso Fragoso/MA, CEP 65.830-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1075/2015

Procurador constituído: João de Deus Rodrigues Vieira (OAB/MA nº 11.338)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira ao Acórdão PL-TCE nº 1075/2015, que julgou regulares com ressalvas as contas do FMAS de Tasso Fragoso, relativas ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento. Alteração de acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 557/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas de gestores do FMAS de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Jani Dias de Araújo e do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1075/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 123, IV, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) dar-lhes provimento, vez que restaram demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) alterar o Acórdão PL-TCE nº 1075/2015, fazendo constar como procurador constituído o Senhor João de Deus Rodrigues Vieira (OAB/MA nº 11.338), em substituição aos advogados anteriormente designados como representantes das partes, haja vista a renúncia constante às fls. 1.060 dos autos;
- d) envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2871/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Embargante: Milton Dias Rocha Filho, CPF nº 064.939.043-15, residente na MA 402, Km 1, nº 13, Cidade Nova, Barreirinhas/MA, CEP 65590-000

Procuradores constituídos: Celso Mendonça Filho, CRC/MA nº 8430

Humphrey Raphael Lins Leonor, OAB/MA nº 15.624

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1128/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Milton Dias Rocha Filho, gestor e ordenador de despesas da administração direta de Barreirinhas no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 1128/2015, emitido sobre as contas anuais de gestão dessa administração. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 581/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas anual de gestão anual da administração direta do município de Barreirinhas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Milton Dias Rocha Filho, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1128/2015, emitido sobre as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos referidos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, por inexistir a obscuridade alegada pelo embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2873/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barreirinhas

Embargante: Milton Dias Rocha Filho, CPF nº 064.939.043-15, residente na MA 402, Km 1, nº 13, Cidade Nova, Barreirinhas/MA, CEP 65590-000

Procuradores constituídos: Celso Mendonça Filho, CRC/MA nº 8430

Humphrey Raphael Lins Leonor, OAB/MA nº 15.624

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1129/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Milton Dias Rocha Filho, prefeito de Barreirinhas no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 1129/2015, emitido sobre as contas de gestão do FMS desse município, referente ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 582/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinhas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Milton

Dias Rocha Filho, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1129/2015, emitido sobre as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos referidos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistir a obscuridade alegada pelo embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2874/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barreirinhas

Embargante: Milton Dias Rocha Filho, CPF nº 064.939.043-15, residente na MA 402, km 1, nº 13, Cidade Nova, Barreirinhas/MA, CEP 65590-000

Procuradores constituídos: Celso Mendonça Filho, CRC/MA nº 8430

Humphrey Raphael Lins Leonor, OAB/MA nº 15.624

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1130/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Milton Dias Rocha Filho, gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Barreirinhas no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 1130/2015, emitido sobre as contas anuais de gestão desse Fundo, referentes ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 583/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Barreirinhas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Milton Dias Rocha Filho, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1130/2015, emitido sobre as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos referidos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistir a obscuridade alegada pelo embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2715/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Barreirinhas

Embargante: Milton Dias Rocha Filho, CPF nº 064.939.043-15, residente na MA 402, Km 1, nº 13, Cidade Nova, Barreirinhas/MA, CEP 65590-000

Procuradores constituídos: Celso Mendonça Filho, CRC/MA nº 8430

Humphrey Raphael Lins Leonor, OAB/MA nº 15.624

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 136/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Milton Dias Rocha Filho, prefeito de Barreirinhas no exercício financeiro de 2008, ao Parecer Prévio PL-TCE 136/2015, emitido sobre as contas desse município, referentes ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 584/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual do prefeito de Barreirinhas, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Milton Dias Rocha Filho, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 136/2015, emitido sobre as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso I, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos referidos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto das partes essenciais que formam o instrumento de deliberação sobre as referidas contas a omissão alegada pelo embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2878/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Barreirinhas

Embargante: Milton Dias Rocha Filho, CPF nº 064.939.043-15, residente na MA 402, Km 1, nº 13, Cidade Nova, Barreirinhas/MA, CEP 65590-000

Procuradores constituídos: Celso Mendonça Filho, CRC/MA nº 8430

Humphrey Lins Leonor, OAB/MA nº 15.624

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1131/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Milton Dias Rocha Filho, prefeito de Barreirinhas no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 1131/2015, emitido sobre as contas de gestão do Fundeb desse município. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 585/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Barreirinhas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Milton Dias Rocha Filho, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1131/2015, emitido sobre as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos referidos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, por inexistir a obscuridade alegada pelo embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4320/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Processos apensados: 4324/2011-FMS; 4327/2011-FMAS e 4329/2011- FUNDEB

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Município de Bequimão

Embargante: Antonio Diniz Braga Neto, Prefeito, brasileiro, casado, CPF nº 124.925.233-49, RG nº 362020 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua B, Casa 23, Cohatrac I, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Vitélio Shelley Silva – OAB/MA nº 6.740, Thiago de Sousa Castro – OAB/MA nº 11657, Iana Paula Pereira de Melo Castro – OAB/MA nº 12.704, Antonio Augusto Sousa – OAB/MA nº 4.897, Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA nº 8.310 e Zildo Rodrigues Uchoa Neto – OAB/MA nº 7.636

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 1033/2015

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antônio Diniz Braga Neto, ao Acórdão PL-TCE nº 1033/2015, que julgou irregulares as contas de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Bequimão, relativas ao exercício de 2010. Conhecimento ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Não provimento em razão da ausência de omissão e de obscuridade na decisão embargada. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 611/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do município de Bequimão, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Diniz Braga Neto, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1033/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecermos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade verificados no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- II. negar-lhes provimento, diante da ausência de contradições e de obscuridades na decisão embargada;
- III. manter integralmente os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1033/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4329/2011-TCE/MA (apensado ao Processo n.º 4320/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro : 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bequimão

Embargante: Antonio Diniz Braga Neto, Prefeito, brasileiro, casado, CPF nº 124.925.233-49, RG nº 362020 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua B, Casa 23, Cohatrac I, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Vitélio Shelley Silva – OAB/MA nº 6.740, Thiago de Sousa Castro – OAB/MA nº 11657, Iana Paula Pereira de Melo Castro – OAB/MA nº 12.704, Antonio Augusto Sousa – OAB/MA nº 4.897, Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA nº 8.310, e Zildo Rodrigues Uchoa Neto – OAB/MA nº 7.636

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 1036/2015

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antônio Diniz Braga Neto, ao Acórdão PL-TCE nº1036/2015, que julgou irregulares, com aplicação de multa, as contas de gestão do FUNDEB do Município de Bequimão, relativas ao exercício de 2010. Conhecimento ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Não provimento, em razão da ausência de omissão e obscuridade na decisão embargada. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 612/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Bequimão, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Diniz Braga Neto, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1036/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecermos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade verificados no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- II. negar-lhes provimento, diante da ausência de contradições e de obscuridades na decisão embargada;
- III. manter integralmente todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 1036/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4315/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bequimão

Embargante: Antônio Diniz Braga Neto, brasileiro, casado, CPF nº 124.925.233-49, RG nº 362020 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua B, Casa 23, Cohatrac I, CEP 65.053-590, São Luís/MA

Decisão embargada: Parecer Prévio PL-TCE nº 130/2015

Procuradores constituídos: Vitélio Shelley Silva – OAB/MA nº 6740, Antonio Augusto Sousa – OAB/MA nº 4847, Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA nº 8.310, Zildo Rodrigues Uchoa Neto – OAB/MA nº 7.636 e Thiago de Sousa Castro – OAB/MA nº 11.657

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antônio Diniz Braga Neto ao Parecer Prévio PL-TCE nº 130/2015, que desaprovou a prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Bequimão, relativas ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Provimento parcial em razão da presença de obscuridades na decisão embargada. Aclaramento da decisão. Retificação da fundamentação legal dos itens “IV.e” e “IV.g” do referido decisório. Manutenção dos demais termos da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 613/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Bequimão, relativamente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Diniz Braga Neto, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 130/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no artigo 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- II. dar-lhes provimento parcial, no sentido de promover os devidos esclarecimentos, ante a presença de obscuridades na decisão embargada, retificando os itens “IV.e” e “IV.g” que passam a ter seguinte redação: “IV.e) não encaminhamento da lei ou decreto municipal estabelecendo casos passíveis de terceirização, contrariando o disposto no Anexo I, Módulo I, item VI, letra “f”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005” e “IV.g) existência de divergência, no valor de R\$ 107.243,16 (cento e sete mil duzentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), entre a receita informada e a receita apurada pelo TCE/MA (Total das Transferências de Recursos do SUS), descumprindo as determinações constantes dos artigos 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964”;
- III. manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE n.º 130/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3814/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Santo Amaro do Maranhão

Recorrente: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, CPF nº 508.907.513-15, endereço: Rua 90, casa 07, quadra 31, Maiobão, CEP 65.130-000, Paço do Lumiar/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 718/2013

Procurador Constituído: Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA 6691

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE nº 718/2013, referente à tomada de contas do FMS de Santo Amaro do Maranhão, que foram julgadas irregulares. Argumentos apresentados. Conhecimento e provimento parcial. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 647/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE nº 718/2013, referente à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Santo Amaro do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 146/2016 GPROC 02 do Ministério Público de Contas, em:

I- conhecer do recurso de reconsideração, sem efeito suspensivo, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade inculpidos no art. 137 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II- dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas e documentos oferecidas pela recorrente foram capazes de modificar em partes as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III- reformar o Acórdão PL-TCE nº 718/2013, que passará a ter a seguinte redação:

a) alterar o tópico I, do Acórdão PL-TCE nº 718/2013, para:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão d responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, ordenadora de despesas, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devido a permanência das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 3938/2016 – SUCEX 20, demonstradas nos tópicos seguintes:

b) alterar o tópico II, do Acórdão PL-TCE nº 718/2013, para:

II. aplicar à responsável, Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 3938/2016 – SUCEX 20:

1) 1- Ausência de documentos, contrariando o que dispõe a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.2.3);

2) 3- Deixou de contemplar a tabela remuneratória e a relação dos servidores (Lei nº 120/2009), descumprindo o que dispõe o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal 1988 (seção III, item 3.4.3.3).

c) alterar o tópico V, do Acórdão PL-TCE nº 718/2013, para:

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada à Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

d) manter integralmente os tópicos III e IV do Acórdão PL-TCE nº 718/2013;

IV- enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o transitado em julgado;

V- enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o transitado em julgado. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 4656/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: José Roque Silva Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária de José Roque Silva Ribeiro, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 492/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de José Roque Silva Ribeiro, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 99, de 9 de março de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 296/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5415/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Alair da Conceição Sousa da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Alair da Conceição Sousa da Silva, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 493/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Alair da Conceição Sousa da Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 129, de 13 de março de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 302/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas